COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2007

Apensado: PL nº 2.047/22

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estabelecendo que os campi localizados nas cidades de Caicó e Currais Novos integrarão a nova universidade. A proposição autoriza ainda a criação de cargos na estrutura administrativa e a lotação de servidores da UFRN na nova universidade, mediante transferência.

A autora da proposição, em sua justificação, alega que o desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a criação de nova universidade no semi-árido atenderá ao propósito de democratização do ensino superior, atingindo a demanda de uma região com cultura e economia peculiares. A região do Seridó, antes de características rurais, passou por grande desenvolvimento e urbanização acelerada, estando a maior parte da população, hoje, em região urbana, necessitando, dessa forma, de um sistema de ensino comprometido com as exigências da região.





O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela rejeição da proposição, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela sua aprovação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em função da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD).

Foi relator anterior da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nobre Deputado Chico Alencar, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

Mais recentemente, foi apensado o PL nº 2.047/22, do Deputado Beto Rosado, que "dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Seridó - UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007 e seu apensado, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).





No que tange à constitucionalidade e juridicidade da proposição, há vícios de natureza insanável, por tratar-se de projeto meramente autorizativo e cuja iniciativa é incompatível com os ditames da Carta Magna.

A inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie ou tenha por objetivo criar (ainda que por mera autorização) órgão da administração pública, como a universidade federal pretendida, é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1°, II, 'e', da Constituição Federal, o que não ocorre no PL n° 2.519/07, de autoria de um parlamentar da Câmara Alta.

A aprovação do projeto, na forma de autorização não solicitada, significaria burla ao sistema de distribuição de competências trazido pela Constituição, representando indevida violação ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, que não pode ser tolerada.

Além disso, o projeto em tela nada acrescenta ao ordenamento jurídico, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Carta Magna já lhe reservou como competência privativa, ou seja, encaminhar ao Congresso Nacional projeto sobre o tema, o que o torna injurídico.

A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que matéria semelhante já foi decidida anteriormente nesta Comissão, que concluiu pela aprovação da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que assim declara:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."





O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a resultante do projeto em exame, é a indicação, disciplinada no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme, inclusive, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura ao examinar o mérito da proposição.

Melhor sorte não cabe ao projeto apensado outrossim, que cria uma autarquia ao arrepio do art. 61, § 1°, II, 'e' da CF, além de conter também dispositivos autorizativos, incorrendo assim em flagrante inconstitucionalidade e injuridicidade à semelhança do projeto mais antigo.

Diante das inconstitucionalidades e injuridicidades apontadas, deixamos de nos pronunciar acerca da *técnica legislativa* e *da redação* empregadas nas proposições.

Em face do exposto, nosso voto é pela *inconstitucionalidade e injuridicidade* dos Projetos de Lei n^{os} 2.519/07 e 2.047/22 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2022-8636



